



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04056/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01179/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560367-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 016/2012 (fl. 3), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 28/03/2012, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 59/60, concluiu pela necessidade de notificação do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda conforme sugestão do corpo técnico deste Tribunal.

Regularmente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 19315/12, trazendo argumentações e fundamentos visando demonstrar a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos. Informando, ainda, que a remuneração da ex-servidora é composta pelo vencimento básico e pelas vantagens e adicionais pecuniários, conforme previsão do artigo 40 da Lei Municipal 514/2011, estando incluído o tempo de serviço das atividades da carreira de magistério, ou seja, o adicional de tempo de serviço.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 72/74, corroborando as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária. Todavia constatou, através de consulta ao SAGRES, analisando o contracheque referente a novembro de 2015, que os proventos permaneciam dispostos em parcela única. Concluindo pela necessidade de nova notificação ao Gestor Responsável pelo Instituto de Previdência de Juazeirinho com vistas ao atendimento ao que foi solicitado no relatório inicial.

Notificado, pelas vias postal e editalícia, para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Gestor do Instituto à época, Sr. Julio César Barros Rangel, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04056/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, sugeriu a assinação de prazo para que a Autoridade Responsável fornecesse as informações reclamadas, em especial quanto à discriminação das parcelas que constituem a remuneração da servidora, nos termos solicitados pela Auditoria em seus relatórios, sob pena de cominação de multa, prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Tendo em vista a mudança no comando do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, o Relator ordenou a notificação do novo Gestor, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para tomar conhecimento do presente processo e adotar as providências necessárias no tocante as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 59/60 e 73/75.

Regularmente notificado, após prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o Gestor Responsável, através do Documento TC nº 24315/17, apresentou defesa acostando aos autos cópia do contracheque referente ao mês de abril/2017 da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos, visando regularizar a situação da aposentadoria.

Em análise à documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 108/109, onde constatou que a Autarquia Previdenciária apresentou o contracheque referente ao mês de abril/2017 nos moldes sugeridos pela Auditoria. Deste modo entendeu que as irregularidades apresentadas anteriormente foram sanadas, merecendo o ato formalizador da aposentadoria da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos, fls. 03, o competente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560367-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 016/2012 (fl. 3), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 28/03/2012, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04056/12, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria da Luz Xavier dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560367-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 016/2012 (fl. 3), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 28/03/2012, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 11:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO